

## DECISÃO ARSP/DS/021/2021 – DIRETORIA DE SANEAMENTO BÁSICO E INFRAESTRUTURA VIÁRIA

**PROCESSO:** 86436384  
**INTERESSADO:** Companhia Espírito Santense de Saneamento – CESAN  
**RELATOR:** Diretora de Saneamento Básico e Infraestrutura Viária - Kátia Muniz Côco  
**ASSUNTO:** Análise da Defesa Prévia do Termo de Notificação TN/DS/GSB/ESP N.º 016/2019, referente à fiscalização específica de interrupção no abastecimento de água no distrito de Ponto Alto, Domingos Martins – ES (Relatório de Fiscalização Específica RFE/DS/GSB/002/2019)

### I – DO RELATÓRIO

1. O presente documento trata da ação de fiscalização específica desenvolvida pela equipe de Especialistas em Regulação e Fiscalização da ARSP, com o escopo de apurar a denúncia registrada no Ministério Público a respeito da interrupção da prestação dos serviços de abastecimento de água no distrito de Ponto Alto, Município de Domingos Martins – ES.
2. Diante dos achados da ARSP foi emitido o **Relatório de Fiscalização Específica RFE/DS/GSB/002/2019** (fls. 19 a 23) e o **Termo de Notificação TN/DS/GSB/ESP N.º 016/2019** (fls. 16 a 18). Em conformidade com os documentos referenciados, a equipe de fiscalização da ARSP constatou 02 (duas) inconformidades passíveis de aplicação de penalidades à CESAN, bem como fez 02 (duas) determinações.
3. Em resposta ao referenciado Termo de Notificação, a CESAN apresentou sua **Defesa Prévia – Ofício PR/007/057/2019** (fls. 32 a 35), a qual foi analisada pela equipe de Especialistas da ARSP no **Parecer Técnico PT/DS/GSB/N.º 003/2019** (fls. 37 a 42). Após, os autos vieram a esta diretoria para análise do caso e decisão.
4. E o relatório, passo a fundamentação.

### II – DA FUNDAMENTAÇÃO

5. Trata-se de análise da Defesa Prévia interposta pela Companhia Espírito Santense de Saneamento S.A - CESAN em face das constatações e não conformidades descritas no **Termo de Notificação TN/DS/GSB/ESP N.º 016/2019** (fls. 16 a 18).
6. Conforme descrito no referenciado Termo de Notificação, a ARSP notificou a CESAN quanto as seguintes constatações:

*C1: O prestador não realizou a comunicação da paralisação do sistema de abastecimento de água do distrito de Ponto Alto, Domingos Martins, ocorrida entre os dias 3 e 4 de maio de 2019, conforme disposto no Art. 10 da Resolução ARSI 032/2014.*

*C2: Os resultados das análises microbiológicas realizadas na água tratada no período de abril e maio de 2019 apresentaram não conformidade quanto ao parâmetro*

*Coliformes Totais na saída do tratamento da ETA de Ponto Alto, estando em desacordo com o Anexo I do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017, no mês de Abr/2019.*

7. Demonstrada as constatações, passo a fundamentar a defesa apresentada.

## **II.i – Do mérito das constatações apontadas na fiscalização**

8. Passando para a análise do mérito do caso concreto (item II da Defesa Prévia), o prestador de serviços apresentou uma série de argumentações para justificar a constatação observada pela equipe técnica da ARSP no ato de fiscalização.

9. Tais argumentações foram devidamente analisadas pelos Especialistas da Agência, no **Parecer Técnico PT/DS/GSB/Nº 003/2019** (fls. 37 a 42).

10. Seguindo o entendimento da equipe técnica da ARSP no referenciado Parecer Técnico, concluo: a) pelo indeferimento dos argumentos apresentados, sendo mantida a aplicação da penalidade para a constatação C1; b) pelo deferimento dos argumentos apresentados, sendo consideradas como encerrada a constatações C2.

11. Transcrevo a seguir as avaliações da área técnica que foram acatadas por esta Diretoria:

### **C1:**

*Argumentos do Prestador: Segundo argumentado pelo prestador, a alteração na qualidade da água bruta fora observada por volta das 11 horas do dia 03/05/2019 (sexta-feira) e a produção e distribuição de água foi interrompida, com previsão de duração até as 20 horas. Após a normalidade das condições da água bruta e tratada, a produção e a distribuição foram retomadas à 1 hora do dia 04/05/2019.*

*Ainda, segundo o prestador, de acordo com a Resolução ARSI nº 032/2014, a comunicação da interrupção dos serviços deve ocorrer quando houver previsão de desabastecimento por mais de 12 horas, entretanto, no Relatório de Ocorrências encaminhado à agência, a aviso de serviço de água previa uma paralisação de 9 (nove) horas não sendo necessária, portanto, o aviso no site da ARSP. Alegou também que a situação não se enquadra no parágrafo 4º do artigo 10 do referido normativo, uma vez que o abastecimento foi normalizado com menos de 24 horas após a interrupção.*

*Avaliação ARSP: Apesar de a previsão da paralisação estimada no abastecimento de água pelo prestador ter sido de 9 horas (das 11 hrs às 20 hrs do dia 03/05/2019), a normalidade das condições da água bruta e, conseqüentemente, a produção e a distribuição de água tratada foram retomadas apenas à 1 hora do dia 04/05/2019, totalizando 14 horas de interrupção dos serviços. O fato motivador da interrupção foi causado pela alteração da qualidade da água bruta, ocasionado por ações de terceiros. Assim, apesar do prestador estimar o tempo de retorno do abastecimento, isto se tratava apenas de uma previsão, pois a correção do fato gerador (alteração da qualidade da água bruta) não dependia diretamente das ações do prestador, logo, a estimativa se torna falha.*

*O fato é que a interrupção no abastecimento durou mais de 12 horas. Além disso, tratando-se de uma ocorrência em que a paralisação dos serviços iniciou numa sexta-feira e finalizou no sábado, o prestador deveria ter comunicado à agência o fato relevante, observando os prazos estabelecidos no artigo 11 da Resolução ARSI nº 032/2014:*

*Art. 11 Os eventos relevantes definidos no artigo anterior deverão ser comunicados pelo prestador de serviços à ARSI através do Formulário de Comunicação de Evento Relevante definido no Anexo III, nos seguintes prazos:*

*I. Eventos relevantes não programados: máximo de 04 (quatro) horas comerciais, contadas a partir do conhecimento do evento, para os municípios da RMGV; e até o final do primeiro expediente útil imediatamente após o conhecimento do evento, para os municípios do interior do estado;*

*II. (...)*

*Assim, o prestador deveria enviar a comunicação através do Portal de Eventos até o final do dia útil seguinte ao evento, ou seja, dia 06/05/2019. Entretanto, não o fez. O mesmo alegou nas informações solicitadas que houve falha no registro do evento no Portal da Agência.*

*Adicionalmente ao exposto acima, cabe frisar que não era de conhecimento do prestador o motivo que ocasionou a alteração na qualidade da água, sendo que tal “poluição” poderia trazer riscos à saúde humana, decorrente de fato ocasionado por terceiros, caso a produção de água não fosse paralisada.*

*Neste sentido, entende-se que o prestador também trazia a obrigatoriedade de comunicar o fato relevante à ARSP em função do Inciso I do Artigo 10, o qual descrevo:*

*Art. 10 Nos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, regulados por esta agência, considera-se evento relevante qualquer ocorrência, programada ou não, relacionada a instalações, equipamentos ou serviços operacionais, decorrente de ato intencional ou acidental que, de maneira isolada ou cumulativa, possa implicar em:*

*I. Risco de dano relevante ao meio ambiente, à saúde humana ou ao patrimônio relativo à concessão ou de terceiros;*

*II. (...)*

*§ 1º Para os fins desta Resolução, depreende-se como situação de risco, prevista no inciso I deste artigo, a ocorrência de eventos que gerem dano potencial ao meio ambiente, à saúde humana, ao patrimônio próprio ou de terceiros, tais como:*

*I. Alterações na qualidade da água que afetem ou possam afetar a saúde humana;*

*Desta forma, considerando o explanado, constata-se que a Cesan não comunicou adequadamente a Agência sobre a ocorrência deste evento, dentro dos prazos estabelecidos na Resolução ARSI 032/2014.*

*Situação Atual: manutenção da notificação e aplicação da penalidade.*

**C2:**

*Avaliação ARSP: Considerando que o histórico da qualidade da água tratada e distribuída em Ponto Alto será avaliado no processo 86547399 (Bloco 1 de Domingos*

*Martins), considerando que para este caso foi observada apenas uma amostra de Coliformes Totais fora dos padrões estabelecidos nos regramentos vigentes, e que a mesma foi identificada no mês de abril/19, antes da ocorrência do evento de interrupção da prestação dos serviços, não implicando em correlação entre os fatos, esta constatação será considerada solucionada.*

12. Reforço que o entendimento desta diretoria, além de estar embasada em parecer do corpo técnico desta agência, se consubstancia em laudos, argumentos e evidências apresentadas pela prestadora de serviço.

## II.ii – Da dosimetria da pena

13. Conforme demonstrado no **Termo de Notificação TN/DS/GSB/ESP N.º 016/2019** (fls. 16 a 18) e na análise descrita na seção anterior, permanece uma infração administrativa cometida pelo prestador de serviço, qual seja: C1. A constatação esta enquadrada no Grupo 3, Artigo 14, Inc. XI, da Resolução ARSP nº 018/2018, que descreve a seguinte conduta infratora: “Deixar de encaminhar e/ou fornecer informações e documentos à ARSP, na forma e nos prazos estabelecidos nos regramentos vigentes”.

14. Nestes termos, após precisa análise do **Relatório de Fiscalização Específica RFE/DS/GSB/002/2019** (fls. 19 a 23) e do **Termo de Notificação TN/DS/GSB/ESP N.º 016/2019** (fls. 16 a 18), considerando as circunstâncias do caso concreto e observando os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, em conformidade com o estabelecido no art. 3º, § 1º, da Resolução ARSP nº 018/2018, assim decidi estabelecer a dosimetria da penalidade:

A. Com relação a C1, fixo a multa em R\$ 11.208,90 (a multa neste caso, considerando a natureza, a gravidade e a extensão da infração cometida, poderia variar de R\$ 11.208,90 a R\$ 17.613,96).

15. Destarte, com relação à infração cometida, depreende-se que a culpabilidade e a reprovabilidade da conduta do prestador de serviços foram de baixo grau, visto que a ocorrência principal foi no manancial, que não se identificou má fé do prestador, que não há nos autos qualquer comportamento pretérito que possa ser considerado em desfavor do prestador, que foram adotadas medidas de monitoramento da qualidade da água, que foi realizada limpeza das unidades de tratamento, que a distribuição pública de água foi retomada logo após a condição da qualidade da água bruta ser restabelecida, que foi realizada comunicação para a população, dentre outras medidas.

16. É a fundamentação, passo à decisão.

## III – DA DECISÃO

17. Assim, posto isso e apresentados até aqui os fundamentos que constituem a motivação para o que ora apresento, decido:

- A. Pelo conhecimento da Defesa Prévia;
- B. Pelo acolhimento parcial do mérito da Defesa Prévia, razão pela qual decido:

Análise do TN/DS/GSB/016/2019 – Abastecimento de Água em Ponto Alto – Domingos Martins - Específica

I. Pelo indeferimento dos argumentos apresentados, sendo mantida a aplicação da penalidade para a constatação C1 e, conseqüentemente, a lavratura do Auto de Infração AI/DS/GSB N.º 014/2021;

II. Pelo deferimento dos argumentos apresentados, sendo considerada como encerrada a constatação C2.

D. Pelo envio de ofício à CESAN, comunicando a decisão da Diretoria de Saneamento Básico e Infraestrutura Viária, o Auto de Infração AI/DS/GSB N.º 014/2021 e a possibilidade, se desejado, de recurso à Diretoria Colegiada pela Infração aplicada.

18. É como decido.

Vitória (ES), 10 de dezembro de 2021.

**Kátia Muniz Côco**  
**Diretora de Saneamento Básico e Infraestrutura Viária**  
*(assinado eletronicamente via edocs)*

## ASSINATURA

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

**KÁTIA MUNIZ CÔCO**  
DIRETOR  
DS - ARSP - GOVES  
assinado em 10/12/2021 13:46:24 -03:00



### INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 10/12/2021 13:46:24 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)  
por KÁTIA MUNIZ CÔCO (DIRETOR - DS - ARSP - GOVES)  
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2021-0LCGL2>